



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 175, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 2030, de 10 de março de 2009”.

Nobres Parlamentares, o CONDER, criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 9º, é o responsável pela administração da política de incentivo e desenvolvimento do estado de Rondônia. Eram dois os mecanismos para a política desse desenvolvimento: o PRODIC – Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do estado de Rondônia e, o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do estado de Rondônia.

Para o primeiro, foi instituído o FIDER, e para o segundo, o FUNDAGRO. Este, através da Lei Complementar nº 85, de 20 de julho de 1993, teve sua denominação alterada para FUNDAGRI.

Com a instituição do PROCAFÉ – Indústria, a extinção do FUNDAGRI e a criação do FUNCAFÉ, através da Lei nº 2030, de 10 de março de 2009, alterada pela Lei nº 2077, de 12 de maio de 2009, ficou prescrito no seu artigo 8º que caberia ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRI.

O artigo 11 da Lei Complementar nº 61, de 1992, dispõe as seguintes competências do CONDER:

“Art. 11. Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, e conforme dispuser o seu Regulamento:

I - aprovar normas relativas aos critérios de enquadramento, os graus de concessão e o sistema de acompanhamento dos benefícios estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Industrial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC e Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PROAGRI;

II - definir e aprovar normas para o acompanhamento da aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento junto ao agente financeiro, de conformidade com a programação aprovada;

III - deliberar sobre as regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado;

IV - estabelecer taxas para remuneração do agente financeiro e formação de risco, bem como prazos, limites e encargos financeiros que incidirão sobre os valores incentivados.”

Conforme se observa, nele não está contemplado o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 2030, de 2009.

Verificamos que foi criado, através da Lei Complementar n. 464, de 11 de julho de 2008, o cargo de Liquidante Geral, com a efetivação do seu titular através do Decreto de 21 de julho de 2008.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

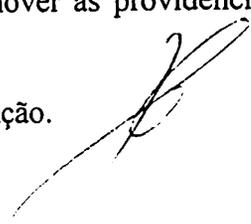
Dá nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 2030, de 10 de março de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 8º, da Lei nº 2030, de 10 de março de 2009, que “Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRO e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Cabe ao Liquidante Geral da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, cargo criado pela Lei Complementar nº 464, de 11 de julho de 2008, promover as providências atinentes à extinção do FUNDAGRI.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 238/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 665/2009, que “Dá nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação do Gabinete Legislativo
Registro nº 4407
Recebido em 25/11/09 às
Recebido por Sabina



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 665/2009

Dá nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 8º, da Lei nº 2.030, de 10 de março de 2009, que “Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRO e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Cabe ao Liquidante Geral da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, cargo criado pela Lei Complementar nº 464, de 11 de julho de 2008, promover as providências atinentes à extinção do FUNDAGRI.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**